

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.087/2022-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Interessado: Abelardo Ladeia Filho (131.687.706-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FRAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADA SEM PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em benefício de Abelardo Ladeia Filho, submetido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao TCU para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que contou com anuência do diretor da unidade (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Seção de Gestão de Cargos Efetivos, Aposentadorias e Pensões.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver*

alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. Ato: 71748/2018 - Inicial - Interessado(a): ABELARDO LADEIA FILHO - CPF: 131.687.706-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O Ato nº 71748/2018 foi devolvido a este TRE em 25.07.2019, 'visando averiguar (junto ao Gestor de Pessoal) o correto preenchimento das funções exercidas que fundamentaram na incorporação da parcela de quintos/décimos, uma vez que o tempo total de função exercida não é suficiente para a proporção incorporada, conforme critérios estabelecidos pela Lei 6.732/1979, art. 62 da Lei 8.112/1990, Lei 8.911/1994 e Lei 9.624/ 1998 (um ano ou doze meses completos para cada parcela de 1/5 ou 2/10 de exercício de função).' Efetuadas as correções nas colunas 'Períodos' e 'Tempo total', do campo 'Funções exercidas', estamos remetendo novamente o ato a esse Tribunal e, para registro, transcrevemos os esclarecimentos apresentados pela Unidade de Pessoal: '[...] temos a informar que os quintos foram concedidos com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.911/94, que assim dispõe: 'Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.' [...] Consoante o § 3º do art. 125 do Código Civil, vigente à época da concessão, 'considera-se mês o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos', portanto, foram computados 360 dias para apuração do interstício para incorporação das parcelas. In casu, [...] para o cômputo do último período, de 01.03.1992 a 24.12.1995, o sistema e-Pessoal considerou o interstício de 365 dias e não de 360 [...], apurando 03 anos, 09 meses e 29 dias em lugar de 03 anos, 10 meses e 14 dias, que seria o correto. Entretanto, esta Seção efetuou novamente o lançamento dos mesmos períodos, desta feita, em intervalos de no máximo 360 dias, passando então o Sistema e-Pessoal a computá-los corretamente.'

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 06/05/1976 a 08/06/1980, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 23/07/1980 a 31/10/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/11/1985 a 06/08/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos. (Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer)

9.2.2. *O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

9.2.3. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.071,15).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. *Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de aposentadoria 71748/2018 - Inicial de ABELARDO LADEIA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71748/2018 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de aposentadoria 71748/2018 - Inicial de ABELARDO LADEIA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

3. Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7), assim se manifestou:

*Trata-se do ato de aposentadoria em favor de **Abelardo Ladeia Filho**, no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.*

*A Sefip propõe considerar a concessão **legal**, nos seguintes termos:*

‘9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.071,15).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c. Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).’

Rememore-se o entendimento firmado pela Decisão 925/1999-TCU-Plenário, acerca da incorporação da vantagem prevista na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, in verbis:

‘8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;’

No caso vertente, o interessado exerceu os seguintes períodos de funções comissionadas:

Função	Início	Término	Dias	Subtotal	Quintos
FC-08	20/01/1986	18/02/1986	30		
FC-08	09/03/1987	07/04/1987	30		
FC-08	18/06/1987	17/07/1987	30		
FC-08	04/01/1988	03/02/1988	31		
FC-08	22/02/1988	22/03/1988	30		
FC-08	26/09/1988	25/10/1988	30		
FC-08	05/01/1989	08/02/1989	35		
FC-08	13/03/1989	11/04/1989	30		
FC-08	15/06/1989	14/07/1989	30		

FC-08	05/04/1990	04/05/1990	30		
FC-08	14/01/1991	12/02/1991	30		
FC-08	15/03/1991	03/04/1991	20		
FC-08	15/07/1991	23/07/1991	9	365	1/5 FC-08
FC-08	24/07/1991	13/08/1991	21		
FC-08	30/01/1992	18/02/1992	20		
FC-08	01/03/1992	18/01/1993	324	365	1/5 FC-08
FC-08	19/01/1993	18/01/1994	365	365	1/5 FC-08
FC-08	19/01/1994	18/01/1995	365	365	1/5 FC-08
FC-08	19/01/1995	24/12/1995	340		

O servidor faz jus, portanto, a 4/5 de FC-8. Contudo, ele incorporou indevidamente 1/5 de FC-8, com o aproveitamento do período de 340 dias, de 19/1/1995 a 24/12/1995.

Dessa forma, a aposentadoria do servidor deve ser considerada ilegal, em razão do pagamento a maior da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Abelardo Ladeia Filho**.*

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de aposentadoria em favor de Abelardo Ladeia Filho, submetido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

2. Em instrução do feito, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peças 5 e 6) opinou por considerar legal e conceder registro ao ato em questão, por entender, em relação à vantagem de quintos constante das rubricas do interessado (peça 3), que “os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos

3. Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7), manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão da incorporação indevida de 1/5 de FC-8, fundada em período de 340 dias, de 19/1/1995 a 24/12/1995, em desacordo com o previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original.

4. Declaro minha anuência ao posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

5. No caso concreto, conforme bem observou o Parquet, o interessado exerceu os seguintes períodos de funções comissionadas:

Função	Início	Término	Dias	Subtotal	Quintos
FC-08	20/01/1986	18/02/1986	30		
FC-08	09/03/1987	07/04/1987	30		
FC-08	18/06/1987	17/07/1987	30		
FC-08	04/01/1988	03/02/1988	31		
FC-08	22/02/1988	22/03/1988	30		
FC-08	26/09/1988	25/10/1988	30		
FC-08	05/01/1989	08/02/1989	35		
FC-08	13/03/1989	11/04/1989	30		
FC-08	15/06/1989	14/07/1989	30		
FC-08	05/04/1990	04/05/1990	30		
FC-08	14/01/1991	12/02/1991	30		
FC-08	15/03/1991	03/04/1991	20		
FC-08	15/07/1991	23/07/1991	9	365	1/5 FC-08
FC-08	24/07/1991	13/08/1991	21		
FC-08	30/01/1992	18/02/1992	20		
FC-08	01/03/1992	18/01/1993	324	365	1/5 FC-08
FC-08	19/01/1993	18/01/1994	365	365	1/5 FC-08
FC-08	19/01/1994	18/01/1995	365	365	1/5 FC-08
FC-08	19/01/1995	24/12/1995	340		

6. O mapa de tempo de funções exercidas indica que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) considerou no cômputo do tempo de serviço o ano comercial (360 dias), em inobservância ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, que expressamente estabelece que “a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de **trezentos e sessenta e cinco dias**” (no mesmo sentido, Acórdãos 9165/2022 e 3712/2023, ambos da Primeira Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler).

7. No recente Acórdão 1912/2023-2ª Câmara, relatei pedido de reexame de ex-servidor do mesmo TRE/MG versando sobre matéria idêntica. Na oportunidade, registrei as seguintes consignações no meu Voto Condutor:

7. Não prospera o argumento que se deve considerar períodos de 360 dias de exercício de função comissionada para a incorporação de cada fração de 1/5, o que lhe asseguraria 3/5 de FC-03 por ter exercido a função durante 2 anos, 11 meses e 20 dias. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, ou seja, considera o ano como de 365 dias (Acórdão 1523/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira) .

8. Dessa forma, anuo ao encaminhamento proposto pelo MPTCU, no sentido de considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame, impondo-se a supressão da parcela impugnada, com a dispensa do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa fé (Enunciado 106, da Súmula de Jurisprudência do TCU).

9. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3977/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.087/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Abelardo Ladeia Filho (131.687.706-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em favor de Abelardo Ladeia Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Abelardo Ladeia Filho, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3977-17/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral